



PARECER JURÍDICO

**DISPÕE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº.
01/2024.**

1. DOS BREVES FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de consulta realizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, acerca do Procedimento Administrativo nº. 01/2024, instaurado para averiguação de infração disciplinar praticada pela Sra. Neilza de Jesus Santos, ocupante do cargo de Professora Nível III.

O processo foi iniciado a partir do Ofício nº 116/2024, em que o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Tancredo Neves/BA informou à Secretaria de Educação deste município, que no dia 10 de junho de 2024, a Sra. C. de J. N. compareceu à sede do Conselho Tutelar, junto com a sua filha, a adolescente J. V. N. S., para relatar que a sra. Neilza Santos teria valido do seu cargo de direção para praticar atos infracionais.

De igual modo, fora registrado Boletim de Ocorrência sob o nº. 00411648/2024.

No dia 25/6/2024, a Prefeitura Municipal publicou a Portaria nº. 0010/2024, determinando o afastamento preventivo da servidora por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

No dia 23/7/2024 foi criada a Comissão para apurar os fatos descritos no Ofício nº. 116/2024, acima relatado.



Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial,
Salas 411/412, Caminho das Árvores, Salvador/BA



(71) 3561-1084



www.andraderibeiro.adv.br



atendimento@andraderibeiro.adv.br



**andrade
ribeiro**
advogados

Ultimada a instrução processual, com o devido cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, além da oitiva dos envolvidos, no dia 12/9/2024, a i. Comissão entendeu, à unanimidade, pelo não indiciamento da servidora, fundamentando-se na ausência de *“qualquer prova ou testemunha que comprovasse os fatos narrados para que a comissão pudesse apurar de forma pormenorizada a irregularidade aduzida”*.

Por fim, ressaltou que a qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, notadamente pela existência de processo judicial em que está se discutindo os mesmos fatos.

À vista destes fatos, não há alternativa, senão subscrever a conclusão da i. Comissão, na medida em que ela foi instaurada exclusivamente para a apuração de infração de natureza disciplinar, a qual, após a devida instrução processual, concluiu pela impossibilidade, por ora, do indiciamento da investigada, em razão da insuficiência probatória.

2. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do entendimento esposado pela i. Comissão Disciplinar, ressalvada a possibilidade de reabertura do processo disciplinar, em caso de surgimento de novos elementos aptos a subsidiar a mudança do presente entendimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

Presidente Tancredo Neves/BA, 21 de outubro de 2024.

Lucas Ribeiro

OAB/BA 34.476

**Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo
Neves/BA**



Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial,
Salas 411/412, Caminho das Árvores, Salvador/BA



(71) 3561-1084



www.andraderibeiro.adv.br



atendimento@andraderibeiro.adv.br